



"VIII - propor ao Plenário a instituição de comissão especial, de comissão temática e de grupo de trabalho;" (NR)

Art. 5º Acrescentar o Capítulo IX-A do Título I no Anexo da Resolução nº 1.015, de 2006, que aprova o Regimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 14 de julho de 2006 - Seção 1, pág. 103 e 108, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IX-A

DA COMISSÃO TEMÁTICA

Art. 80-A. A comissão temática tem por finalidade coletar dados e estudar temas específicos, de natureza continuada, objetivando subsidiar as comissões permanentes do Confea na discussão de temas relevantes que permeiam as profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 80-B. A comissão temática é instituída pelo Plenário do Confea, mediante proposta fundamentada apresentada por comissão permanente.

§ 1º A proposta para instituição da comissão temática deve contemplar justificativa para sua criação, a pertinência do tema às atividades da comissão permanente a qual ficará vinculada, objetivos e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários, bem como a indicação de seus integrantes.

§ 2º Na reunião de instalação da Comissão Temática deverá ser definido o plano de trabalho, o calendário e o cronograma de execução das metas a serem encaminhados à comissão permanente a que esta vinculada.

§ 3º Fica possibilitada a instituição de no máximo 3 (três) comissões temáticas por comissão permanente.

Art. 80-C. A comissão temática é composta por no máximo 5 (cinco) integrantes, profissionais adimplentes com Sistema Confea/Crea, em número fixado pelo Plenário do Confea, sendo composto por 2 (dois) conselheiros federais, podendo ser indicados tanto titulares ou suplentes.

§ 1º A indicação dos integrantes deverá ser acompanhada dos respectivos currículos, os quais devem ter consonância com os objetivos da comissão temática.

§ 2º Somente no caso de o objetivo da Comissão Temática estar relacionado à integração de recém-formados será admitida a participação de estudantes de cursos de graduação relacionados às modalidades do Sistema Confea/Crea, cuja composição poderá ser no máximo 10 (dez) integrantes, mediante justificativa apresentada pela comissão permanente e aprovada pelo Plenário do Confea.

§ 3º Não poderá ser indicado o suplente de conselheiro titular integrante da comissão temática.

Art. 80-D. A indicação nominal dos integrantes da comissão temática é efetuada anualmente pela comissão permanente a qual ficará vinculada, devendo ser submetida à aprovação do Plenário.

Parágrafo único. Ao integrante da comissão temática é permitida uma única recondução, sendo vedada sua permanência por mais de dois anos na comissão temática.

Art. 80-E. A comissão temática manifesta-se mediante propostas encaminhadas somente à comissão permanente que está vinculada.

Art. 80-F. A comissão temática manifesta-se sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório circunstanciado apresentado ao final de cada ano.

Parágrafo único. O relatório circunstanciado da comissão temática deve, inicialmente, ser submetido à apreciação da comissão permanente a que está vinculada, sendo obrigatoriamente encaminhado ao plenário do Confea para apreciação.

Art. 80-G. Cabe à comissão permanente que propôs a instituição da comissão temática encaminhar ao plenário do Confea proposta justificada para seu encerramento." (NR)

Art. 6º Acrescentar o Capítulo V-A do Título II no Anexo da Resolução nº 1.015, de 2006, que aprova o Regimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 14 de julho de 2006 - Seção 1, pág. 103 e 108, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V-A

DA COMISSÃO TEMÁTICA

Seção I

Da coordenação da Comissão Temática

Art. 160-A. A comissão temática é coordenada por um conselheiro federal, titular ou suplente, que terá a sua indicação aprovada pelo Plenário do Confea.

Art. 160-B. O coordenador adjunto será um Conselheiro Federal, indicado pelos integrantes da comissão temática.

Art. 160-C. O coordenador da comissão temática tem as seguintes atribuições:

I - responsabilizar-se pelas atividades da comissão temática junto à comissão permanente vinculada;

II - manter a comissão permanente vinculada informada dos trabalhos desenvolvidos;

III - cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão temática;

IV - convocar e coordenar as reuniões; e

V - proferir voto de qualidade, em caso de empate.

Seção II

Da reunião da Comissão Temática

Art. 160-D. A comissão temática desenvolve suas atividades por meio de reuniões ordinárias e extraordinárias, com duração de até dois dias, sendo limitada a realização de até oito reuniões ordinárias por ano.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias podem ser realizadas desde que autorizadas pelo Conselho Diretor, ouvida a comissão permanente a que está vinculada.

Art. 160-E. As reuniões ordinárias da comissão temática são realizadas de acordo com seu calendário de reuniões, elaborado em atendimento ao seu cronograma de atividades, e após aprovação pela comissão permanente a qual está vinculada, encaminhada para análise e aprovação pelo Conselho Diretor do Confea.

Art. 160-F. O quórum para instalação e para funcionamento da comissão temática corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade de seus integrantes.

Art. 160-G. A organização e a ordem dos trabalhos da comissão temática obedece à regulamentação estabelecida para o funcionamento de comissão permanente, com as devidas adaptações.

Art. 160-H. Os assuntos pertinentes à comissão temática são relatados em Plenário pelo coordenador da comissão permanente a que está vinculada." (NR)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DA SILVA

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Aprova a 1ª Reformulação Orçamentária do CREFITO-14 para o exercício de 2015 e o Orçamento-Programa do CREFITO14 para o exercício de 2015.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do artigo 7º da Lei nº 6.316, de 17 de setembro de 1975, em sua 2ª Reunião Plenária, realizada no dia 20 de novembro de 2014, na sede provisória do CREFITO 14, situado na Av. Jóquei Clube, 299 - sala 609 - bairro Jóquei - Ed. Empresarial Euro Business, CEP: 64.049-240, nesta cidade de Teresina/PI, deliberou:

Considerando o interesse público apontando a necessidade da aprovação da 1ª. Reformulação Orçamentária do exercício de 2014 e da aprovação do Orçamento-Programa para o exercício de 2015 desta Autarquia Federal, resolve:

Art. 1º - Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do CREFITO 14, para o exercício de 2014, cujo resumo está publicado no Anexo I integrante desta Resolução.

Art. 2º - Aprovar o orçamento-programa para o exercício de 2015 do CREFITO 14, cujo resumo está publicado no Anexo II integrante desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NAYANNA PINHEIRO MACHADO

DE FREITAS COELHO

Diretora-Secretária

MARCELINO MARTINS

Presidente do CREFITO-14

ROBERTO MATTAR CEPEDA

Presidente do Conselho Federal

ANEXO I

RESUMO DA 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO CREFITO-14 PARA O EXERCÍCIO DE 2014

O valor a ser repassado pelo CREFITO-6 ao CREFITO-14 será de R\$ 100.400,72 (cem mil e quatrocentos reais e setenta e dois centavos), foi deduzido do valor total arrecadado de R\$ 564.754,08 (quinhentos e sessenta e quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) dividido por 360 dias (ano comercial) multiplicado por 80 dias (correspondente ao período da data da posse até o encerramento do exercício) de 2014 conforme interpretação dada pelo Crefito-6, através de seus documentos contábeis.

COFFITO	RECEITA	DESPESA
Receitas e Despesas Correntes	100.400,72	100.400,72
Receitas e Despesas de Capital	0	0
TOTAL	100.400,72	100.400,72

ANEXO II

RESUMO DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO CREFITO-14 PARA O EXERCÍCIO DE 2015

COFFITO	RECEITA	DESPESA
Receitas e Despesas Correntes	827.736,00	798.103,00
Receitas e Despesas de Capital	0	29.633,00
TOTAL	827.736,00	827.736,00

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.113, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova o uso compassivo do canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratárias aos tratamentos convencionais.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso II dos Princípios Fundamentais do Código de Ética Médica, o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO que, na história da Medicina e da Farmácia, o uso empírico de extratos vegetais no tratamento de inúmeras doenças humanas evoluiu para o isolamento e a síntese de princípios ativos terapêuticos, e que estes, submetidos a ensaios clínicos cientificamente controlados, podem expressar o seu perfil de eficácia e tolerância;

CONSIDERANDO que a Cannabis sativa contém, dentre seus inúmeros componentes, ora designados canabinoides, o canabidiol (CBD) e que este pode ser isolado ou sintetizado por métodos laboratoriais seguros e confiáveis;

CONSIDERANDO que um reduzido número de estudos tem demonstrado ação terapêutica do canabidiol em crianças e adolescentes com epilepsia refratária aos tratamentos convencionais, embora até o momento sem resultados conclusivos quanto à sua segurança e eficácia sustentada, o que exige a continuidade de estudos;

CONSIDERANDO a ausência de critérios padronizados para o uso medicinal do canabidiol e a inexistência de critérios mínimos para o seu uso compassivo e, portanto, há necessidade de autorização do CFM para tal fim;

CONSIDERANDO a necessidade de controle tanto dos pacientes quanto dos médicos envolvidos com a terapêutica compassiva do uso do canabidiol;

CONSIDERANDO o artigo 7º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que confere ao Conselho Federal de Medicina a competência para editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em medicina no Brasil, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.982, de 27 de fevereiro de 2012, que normatiza a aprovação de novos procedimentos e terapias no Brasil pelo CFM;

CONSIDERANDO, finalmente, o que ficou decidido na Sessão Plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 30 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Regular o uso compassivo do canabidiol como terapêutica médica, exclusiva para o tratamento de epilepsias na infância e adolescência refratárias às terapias convencionais;

Art. 2º Restringir a prescrição compassiva do canabidiol às especialidades de neurologia e suas áreas de atuação, neurocirurgia e psiquiatria;

Parágrafo único. Os médicos prescritores do uso compassivo de canabidiol deverão ser previamente cadastrados no CRM/CFM especialmente para este fim (anexo I);

Art. 3º Os pacientes submetidos ao tratamento compassivo com o canabidiol deverão ser cadastrados no Sistema CRM/CFM para o monitoramento da segurança e efeitos colaterais. (anexos II e III);

§ 1º Os pacientes submetidos ao tratamento com o canabidiol deverão preencher os critérios de indicação e contraindicação para inclusão no uso compassivo e doses adequadas a serem utilizadas (anexo IV);

§ 2º Os pacientes submetidos ao tratamento compassivo com o canabidiol, ou seus responsáveis legais, deverão ser esclarecidos sobre os riscos e benefícios potenciais do tratamento por Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). (anexo V);

Art. 4º É vedado ao médico a prescrição da cannabis in natura para uso medicinal, bem como quaisquer outros derivados que não o canabidiol;

Parágrafo único. O grau de pureza do canabidiol e sua forma de apresentação devem seguir as determinações da Anvisa.

Art. 5º Esta resolução deverá ser revista no prazo de 2 (dois) anos a partir da data de sua publicação, quando deverá ser avaliada a literatura científica vigente à época;

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Os ANEXOS a esta Resolução encontram-se disponíveis para consulta no site www.portalmedico.org.br

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 549, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2014

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), 2ª Região (CRN-2), 5ª Região (CRN-5), 6ª Região (CRN-6), 7ª Região (CRN-7), 8ª Região (CRN-8) e 10ª Região (CRN-10), para o exercício de 2015, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 90ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 15 de agosto de 2014, em conformidade com a deliberação adotada na 271ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada nos dias 20, 22 e 23 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2015, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), 2ª Região (CRN-2), 5ª Região (CRN-5), 6ª Região (CRN-6), 7ª Região (CRN-7), 8ª Região (CRN-8) e 10ª Região (CRN-10): I - para os nutricionistas: R\$ 319,07 (trezentos e dezoito reais e sete centavos); II - para os técnicos em nutrição e dietética: R\$ 159,54 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). § 1º. As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento no dia 30 de junho de 2015; b) em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2015. § 2º. O pagamento dos valores de anuidades de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente aos meses previstos nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo.

Art. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º desta Resolução poderão ser pagas, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2015, nos seguintes valores reduzidos: a) nutricionistas: R\$ 287,16 (duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos); b) técnicos em nutrição e dietética: R\$ 143,59 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Parágrafo único. A quitação dos valores de anuidades de que trata este artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 550, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2014

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), 4ª Região (CRN-4) e 9ª Região (CRN-9), para o exercício de 2015, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 90ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 15 de agosto de 2014, em conformidade com a deliberação adotada na 271ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada nos dias 20, 22 e 23 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2015, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), 4ª Região (CRN-4) e 9ª Região (CRN-9): I - para os nutricionistas: R\$ 347,47 (trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos); II - para os técnicos em nutrição e dietética: R\$ 173,74 (cento e setenta e três reais e setenta e quatro centavos). § 1º. As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento no dia 30 de junho de 2015; b) em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2015. § 2º. O pagamento dos valores de anuidades de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente aos meses previstos nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo.

Art. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º desta Resolução poderão ser pagas, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2015, nos seguintes valores reduzidos: a) nutricionistas: R\$ 312,72 (trezentos e doze reais e setenta e dois centavos); b) técnicos em nutrição e dietética: R\$ 156,37 (cento e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos). Parágrafo único. A quitação dos valores de anuidades de que trata este artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 551, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2014

Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 2015, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 90ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 15 de agosto de 2014, em conformidade com a deliberação adotada na 271ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada nos dias 20, 22 e 23 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2015, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas: I - para as microempresas e empresas de pequeno porte; empresários; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 444,36. II - para as demais pessoas jurídicas não incluídas no inciso I, os valores abaixo conforme a faixa de capital social:

FAIXAS DO CAPITAL SOCIAL (EM REAIS)	VALOR DA ANUIDADE (EM REAIS)
Até R\$ 50.000,00	R\$ 600,48
De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00	R\$ 1.200,97
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	R\$ 1.801,46
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.401,95
De R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.002,42
De R\$ 2.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 3.602,91
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.803,88

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão exigir a apresentação de balanço patrimonial do último exercício já exigível, fixando a anuidade com base no capital social neste indicado, quando o valor do capital social expresso nos atos constitutivos da pessoa jurídica não traduzir expressão monetária atualizada.

Art. 2º. O pagamento das anuidades das pessoas jurídicas será realizado: I - com desconto de 5% (cinco por cento), se efetuado em cota única até o dia 31 de janeiro de 2015; II - sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em cota única até o dia 31 de março de 2015; III - sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2015. Parágrafo único. A quitação da cota única ou das parcelas referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução específica do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 552, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2014

Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas, para o exercício de 2015, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 90ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 15 de agosto de 2014, em conformidade com a deliberação adotada na 271ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada nos dias 20, 22 e 23 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2015, os seguintes valores das taxas e emolumentos: I - Registro de pessoa jurídica: a) microempresas e empresas de pequeno porte; empresários; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES - R\$ 55,53.

	Valores (em reais)
b) Demais pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a" deste inciso	R\$ 194,42
II - Inscrição de Nutricionista	R\$ 25,49
III - Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista	R\$ 25,49
IV - Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista	R\$ 25,49
V - Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica	R\$ 38,25
VI - Expedição de Certidão ou Declaração para Pessoa Jurídica	R\$ 27,75
VII - Inscrição Secundária - Nutricionista e Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 76,48
VIII - Inscrição Provisória - Nutricionista e Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 38,25
IX - Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8.666, de 1993)	R\$ 25,49
X - Acervo Técnico	R\$ 76,48
XI - Averbação de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) de outro Conselho Regional de Nutricionistas	R\$ 25,49
XII - Inscrição de Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 12,74
XIII - Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 12,74
XIV - Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 12,74
XV - Registro de Título de Especialista	R\$ 25,49

Art. 2º. A multa por ausência não justificada à eleição será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade efetivamente devida pelo profissional no mesmo exercício.

Art. 3º. A multa a que se sujeita a pessoa jurídica, por inobservância da legislação, a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variará de R\$ 444,36 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis reais) a R\$ 4.803,88 (quatro mil, oitocentos e três reais e oitenta e oito centavos).

Art. 4º. A multa a que se sujeita a pessoa física, por inobservância da legislação, a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variará de R\$ 319,07 (trezentos e dezoito reais e sete centavos) a R\$ 3.474,70 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos).

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 553, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2014

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º. Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2015 na forma do resumo abaixo:

CFN - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2015

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 8.250.000,00	Despesa Corrente: 8.250.000,00
Receita Capital: 3.000.000,00	Despesa Capital: 3.000.000,00
TOTAL: 11.250.000,00	TOTAL: 11.250.000,00

Art. 2º. Homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8), da 9ª Região (CRN-9) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2015, na forma do resumo abaixo:

CRN-1 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2015

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.250.000,00	Despesa Corrente: 2.250.000,00
Receita Capital: 130.000,00	Despesa Capital: 130.000,00
TOTAL: 2.380.000,00	TOTAL: 2.380.000,00

CRN-2 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2015

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.418.811,22	Despesa Corrente: 2.418.811,22
Receita Capital: 36.700,00	Despesa Capital: 36.700,00
TOTAL: 2.455.511,22	TOTAL: 2.455.511,22